



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.002202/2006-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-001.481 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente HILVANETE MONTEIRO FORTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

INTEMPESTIVIDADE . IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO .

Não será conhecido para apreciação e julgamento do mérito o recurso interposto junto ao órgão julgador administrativo após transcorrido o prazo legal para sua apresentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, em que foram glosadas as seguintes deduções de despesas médicas por falta de comprovação, a juízo da autoridade lançadora:

- despesa supostamente paga a Albem Thiago Ferreira (R\$ 9.500,00) pois consta Ato Declaratório Executivo DRF/Cuiabá-MT 287/04 de 27/09/2004 que declarou a inidoneidade dos recibos apresentados;
- despesa médica supostamente paga ao Centro Radiológico Santa Helena Ltda (R\$ 4.117,00), não apresentou comprovante;

- despesas supostamente pagas a Dionésio Correa de Oliveira (R\$ 10.600,00), por falta de apresentação do efetivo desembolso e falta de comprovação da prestação do serviço;
- despesa médica supostamente paga a Unimed foi glosada parcialmente (R\$ 1.600,00).

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Campo Grande/MS (fl. 84 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação na qual alegou, em síntese:

- foi intimada e não pôde apresentar os documentos em razão de greve.
- em razão de nova greve no momento da apresentação da impugnação esteve impossibilitada de desenvolver uma defesa ampla pois não foi possível ter acesso a toda documentação que instruiu o procedimento que originou a lavratura do auto ora impugnado, requerendo que seja aberto novo prazo para apresentação de impugnação complementar;
- em relação às despesas declaradas para Albem Thiago Ferreira, que a declaração de inidoneidade não pode ser aplicada de forma genérica, imperativa e impositiva, incluindo nestas supostas fraudes serviços prestados efetivamente;
- juntou declaração de que os serviços foram prestados para a própria recorrente como para sua filha menor e dependente;
- quanto ao pagamento declarado à Dionésio Corrêa de Oliveira, disse que sofre de LER e que se torna necessário o acolhimento de tais despesas pois se tratam de fisioterapia;
- quanto à despesa realizada ao Centro Radiológico Santa Helena Ltda alegou que a despesa realmente ocorreu, porém os documentos foram extraviados. Solicitou segunda via à empresa, porém, não obteve êxito até o momento;
- quanto à despesa com Unimed, reconheceu que houve erro no momento de declarar a despesa;
- quanto a juntada de cheques nominais, esteve impossibilitada de fazê-lo pois os recebimentos por seus serviços prestados, na maioria dos casos, é em moeda corrente ou cheques, e por essa razão, natural que se utilize destes títulos para efetuar os pagamentos de suas contas pessoais;
- não ser mais possível fazer o levantamento de qual a forma de pagamento que havia sido realizada pois se passaram mais de três anos;
- requereu o cancelamento do auto de infração.

Transcrito do voto do acórdão da DRJ:

“...

A interessada protocolou a impugnação em 21/06/2006 e, até o momento, a interessada não trouxe aos autos novos documentos ou argumentos, razão pela qual tal pedido perdeu o objeto.

A qualquer momento, a interessada pode solicitar informações ao Órgão.
Assim, não assiste razão à interessada e o pedido de reabertura de prazo deve ser indeferido.

Das despesas médicas

...

Albem Thiago Ferreira

...

Primeiramente, a interessada não pode declarar despesas médicas para sua filha pois não declarou dependentes em sua DIRPF. Assim, somente são dedutíveis as despesas realizadas com a própria declarante.

...

Não houve a comprovação do efetivo desembolso, limitando-se a interessada a alegar que os pagamentos foram efetuados em dinheiro ou cheques de clientes.

Assim, não é possível aceitar as despesas médicas declaradas.

Dionésio Corrêa de Oliveira

...

Mais uma vez, não houve a comprovação do efetivo desembolso, limitando-se a interessada a alegar que os pagamentos foram efetuados em dinheiro ou cheques de clientes.

Assim, não é possível aceitar as despesas médicas declaradas.

Da comprovação do efetivo desembolso

...

Portanto, somente comprovando o efetivo desembolso suas despesas podem ser aceitas.

Centro Radiológico Santa Helena Ltda

Quanto à despesa realizada ao Centro Radiológico Santa Helena Ltda alega que a despesa realmente ocorreu porém os documentos foram extraviados. Solicitou segunda via à empresa, porém, não obteve êxito até o momento.

Sem a comprovação do efetivo desembolso e dos demais requisitos, a despesa não pode ser aceita.

Unimed

Quanto à despesa com Unimed, a interessada concorda com a glosa e a parte não impugnada já foi apartada dos autos conforme despacho de folha 78 e telas de folha 79 e 80.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência total da impugnação, para manter integralmente o crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou Recurso Voluntário de fl. 100 e segs.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-001.481 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10183.002202/2006-42

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator.

Intempestividade - Impossibilidade de conhecimento do recurso

O Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece em seu art. 33 o prazo para interposição de recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, conforme segue:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão." (grifei)

No que diz respeito à contagem dos prazos, esclarece o mesmo diploma legal:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Quanto à modalidade de intimação por via postal, temos do mesmo Decreto 70.235/72:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

...

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

..."

Verifica-se da cópia do aviso de recebimento dos correios (AR) acostada à fl. 97 que o Acórdão da turma julgadora da DRJ foi entregue no endereço do contribuinte em 29/12/2008, uma segunda-feira, data em que se considera para os fins legais dada ciência ao contribuinte.

Do carimbo da Receita Federal – Ministério da Fazenda Mato Grosso postado no Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (fl. 100) temos que o mesmo foi entregue em 29/01/2009 (quinta-feira).

Aplicando-se o estabelecido nos dispositivos acima citados, tem-se que a data limite para entrega foi o dia 28/01/2009 (quarta-feira), logo a entrega do recurso deu-se após o encerramento do prazo legal.

Assim sendo, o recurso voluntário é INTEMPESTIVO, e por essa razão não deve ser conhecido.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário e com isso manter a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa com a manutenção do crédito tributário lançado.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito